



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este

DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data 11/11/2025

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 358/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.752/2024, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “*Cria o Programa de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce e Tratamento do Retinoblastoma, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei cria o Programa de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce e Tratamento do Retinoblastoma.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde pugnou pelo veto total ao projeto de lei.

A propositura é meritória, contudo padece de vício de iniciativa, uma vez que impõe ao Poder Executivo a criação de programa permanente, com atribuição de competências a órgãos da administração estadual e previsão de despesas públicas.

Para melhor entendimento, vejamos o art. 3º do PL:

Art. 3º São objetivos do Programa de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce e Tratamento do



ESTADO DA PARAÍBA

Retinoblastoma:

I – conscientização da população acerca dos riscos associados à doença, em especial quanto à necessidade de acompanhamento, prevenção e tratamento;

II – criação de unidades voltadas ao diagnóstico e tratamento da doença, incluindo a constituição de centros oncológicos e cirúrgicos especializados;

III – capacitação dos profissionais de saúde para o tratamento e diagnósticos da doença. (grifo nosso).

Nos termos do art. 63, inciso II, alínea “b” e “e”, da Constituição do Estado, é de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:


2/5



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

Ao determinar a criação de unidades de saúde e a capacitação de profissionais, o Poder Legislativo extrapola sua função típica de legislar e invade a esfera de atuação do administrador público, comprometendo a harmonia e a independência entre os poderes.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E HIGIENE PESSOAL NO ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - criação de atribuições para a administração pública - usurpação da competência privativa do executivo - violação do



ESTADO DA PARAÍBA

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A **edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes.** 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, conseqüentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) (grifo nosso)

Além disso, o retinoblastoma já é contemplado em outras leis, a exemplo da Lei Federal nº 12.303/2010, que torna obrigatório o Teste do Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho) em todos os recém-nascidos. Já a Lei nº 12.637/2012, institui a Dia Nacional de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, celebrado em 18 de setembro, com o objetivo de ampliar a conscientização pública sobre a importância de detecção precoce desse tipo de câncer ocular infantil, fundamental para o sucesso do tratamento e para a prevenção da cegueira.

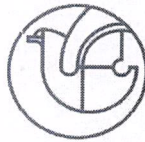


ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 1.752/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de novembro de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:
11 / 11 / 2025
Certa duca
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.719/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.752/2024
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

VETO
JOÃO PESSOA, 10 / 11 / 2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Cria o Programa de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce e Tratamento do Retinoblastoma, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce e Tratamento do Retinoblastoma, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce e Tratamento do Retinoblastoma poderá promover, por via do Sistema Único de Saúde (SUS), avaliações médicas periódicas, com realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanha de orientação, prevenção e tratamento da doença.

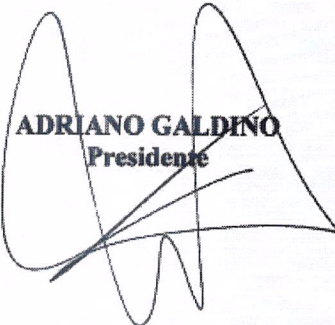
Art. 3º São objetivos do Programa de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce e Tratamento do Retinoblastoma:

- I – conscientização da população acerca dos riscos associados à doença, em especial quanto à necessidade de acompanhamento, prevenção e tratamento;
- II – criação de unidades voltadas ao diagnóstico e tratamento da doença, incluindo a constituição de centros oncológicos e cirúrgicos especializados;
- III – capacitação dos profissionais de saúde para o tratamento e diagnósticos da doença.

Art. 4º Poderá o Estado estabelecer convênios com os Municípios para garantir a ampliação dos serviços objetos do Programa de Conscientização e Incentivo ao Diagnósticos Precoce e Tratamento do Retinoblastoma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 21 de outubro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente